

POLIAFETIVIDADE – A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Isabela Mara dos Santos Pereira¹

Luciana Cristina Bianchi Machado²

Tatiane Bazi Alonso³

Marília Rulli Stefanini⁴

Sumário: Resumo; Introdução; Os avanços do direito de família na era da Constituição Federal de 1988; Conceitos, definições e origem; Os primeiros registros de poliamor no Brasil; Diferenças entre os tipos de relacionamentos; Entendimento dos tribunais; Efeitos patrimoniais; O Projeto de Lei 6.583/13, conhecido como Estatuto da Família; Considerações finais; Referências.

Palavras-Chave: poliamor, constituições familiares, monogamia, concubinato, preconceito, tutela jurisdicional.

Resumo: Este artigo apresenta uma apurada análise acerca do

¹ Discente do 6º semestre (2013/2017) do curso de direito, pelas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul (SP) – FUNEC, belinha1011@hotmail.com

² Discente do 6º semestre (2013/2017) do curso de direito, pelas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul (SP) – FUNEC, lub_bianchi@hotmail.com

³ Discente do 6º semestre (2013/2017) do curso de direito, pelas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul (SP) – FUNEC, tatianebazi@gmail.com

⁴ Advogada, Mestrando em Direito do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Especialista em Direito do Estado pela Uniderp-Anhanguera; Docente na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – MS (UEMS), nas Faculdades Integradas de Paranaíba-MS (FIPAR) e nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul – SP (FUNEC).

instituto do poliamor no atual cenário jurídico brasileiro, buscando realizar um breve histórico a fim de contextualizar o desenvolvimento da família, por meio dos princípios constitucionais vigentes, os quais flexibilizam o princípio monogâmico frente à autonomia da vontade. Definir-se-á o poliamorismo e suas diferenças entre alguns tipos de relacionamento praticados no Brasil, destacando os primeiros registros ocorridos no país. Além disso, expor-se-á o posicionamento dos Tribunais sobre a questão do relacionamento concomitante, seus efeitos patrimoniais resultantes e uma análise sobre o Projeto de Lei 6.583/13, conhecido como Estatuto da Família, indicando os reflexos de sua possível aprovação para os poliamoristas e também para a sociedade como um todo.

1 INTRODUÇÃO



O presente estudo tem como objetivo conceituar a relação poliafetiva e esclarecer as controvérsias que o tema provoca na sociedade, compreendendo o seu real objetivo, na busca de um amor pleno, sem preconceitos e com maior respeito aos seus adeptos.

Para tanto se utilizou do método de raciocínio em pesquisas com hipótese e em pesquisa bibliográfica, entendimentos dos Tribunais, sítios da web, bem como em legislações pátrias.

Pretende-se mostrar que se faz necessário a busca pela isonomia jurídica que se mostra deficiente em determinadas situações fáticas ainda não normatizadas, diferenciando os tipos de relacionamentos que são similares ao poliamor, devido à multiplicidade de seus associados. Tal tema merece atenção do poder legislativo e judiciário como um todo, a fim de extinguir a intolerância social nos casos considerados imorais, devido aos padrões impostos pela cultura patriarcal.

2 OS AVANÇOS DO DIREITO DE FAMÍLIA NA ERA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O instituto de família no Brasil vem evoluindo à medida que a sociedade também se transforma, se adaptando a realidade social de cada época. Assim como houve a necessidade do Direito de Família também modificar-se, com o intuito de abranger todas as relações jurídicas possíveis dentro dele.

A Constituição Federal de 1988 realizou um grande avanço nos paradigmas do Direito de Família, trazendo a família pós-moderna baseada em valores sociais e humanizadores, e não mais, apenas, a família patriarcal, que, por sua vez, predominou de forma unânime até a promulgação de tal Constituição.

“O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento precípua da nossa atual Constituição, o qual deve obrigatoriamente ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas as relações familiares” (LISBOA *apud* SOBRAL, 201?). Portanto, esse princípio repudia qualquer interpretação que proteja algumas entidades familiares e exclua outras, pois esta discriminação refletiria sobre os integrantes da família, mesmo que constituídas sob formas não convencionais (seja por opção ou vicissitudes cotidianas), o abalando, visto que é o bem maior do ordenamento jurídico brasileiro por ser designado como cláusula pétrea pela Carta de 1988.

O afeto também é possuidor de um inestimável valor jurídico, sendo para o Direito de Família o princípio da afetividade o principal fundamento das relações familiares. Tal princípio do mesmo modo está estampado na Constituição de 1988, que definiu o vínculo familiar como muito mais de afeto do que biológico, e assim, devendo ser reconhecido, tutelado e prestigiado pelo Direito, além das casamentárias, formas de

entidades familiares que tenham como fundamento o afeto. Em comento ao enquadramento desse princípio, assegura Lôbo (*apud* SOBRAL, 201?):

Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procracionais, econômicas, religiosas e políticas. [...] Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unida por laços de afetividade, sendo estes sua causa originária e final, haverá família.

Norteados pelo macroprincípio da dignidade da pessoa humana e pelo princípio da afetividade, foi consagrado da mesma forma pela Carta Jurídica Política de 1988 em seu artigo 226, o princípio do pluralismo das entidades familiares, ao reconhecer a existência de diferentes possibilidades de arranjos familiares, desde que sejam baseados em vínculos de afeto.

Essa reinterpretação da família, amparada em bases plúrais e democráticas se defronta com um dos mais fundamentais dogmas das culturas ocidentais: a monogamia. Contudo, se há a releitura constitucionalizada do conceito de família, se determina do mesmo modo a reinterpretação da monogamia a partir de padrões democráticos. O Texto Magno foi claro no desejo de compreender sob sua tutela as mais novas modalidades familiares. Como é afirmado por Maria Berenice Dias (*apud* BUCHE, 201?) que “não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a constituição não o contempla, de forma que, elevar a monogamia ao *status* de princípio constitucional é obter resultados desastrosos [...]”.

Assim estamos diante de um pluralismo de entidades familiares trazidas pela Constituição Federal de 1988, que previu como entidade familiar: a família matrimonial, união estável e formal entre homem e mulher; a família monoparental, comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; a união estável, relação de convivência entre dois cidadãos,

duradoura e com objetivo de constituir família.

O ordenamento jurídico acolhe da mesma maneira, no presente, como arranjos familiares: a união estável homoafetiva, relacionamento de casais do mesmo sexo; as famílias reconstituídas, união em que uma pessoa que já possuía uma família e leva os seus filhos, provenientes desta, para conviverem na sua nova relação, que também já possui prole de núcleo antecedente; a família anaparental, convivência entre parentes ou pessoas ainda que não parentes, por longo período, com criação de um acervo patrimonial e finalidade de vida comum, tais como irmãos que morem juntas; e desta forma está sendo aceita a multiparentalidade, que diferente do modelo tradicional, permite ao juiz, sob a perspectiva do princípio da socioafetividade, reconhecer em casos excepcionais, a possibilidade de um filho ter mais de um pai ou mais de uma mãe, como por exemplo, na adoção por casais homoafetivos.

É perceptível o avanço das relações interpessoais ao longo do tempo, dando maior autonomia ao indivíduo, atualmente, para conviverem com mais liberdade, a partir da evolução e quebra de antigos dogmas que amparavam as relações sociais. No entanto, esse progresso estimula uma questão que não foi superada pela jurisprudência e doutrina brasileira a respeito da concomitância de relacionamentos, relações extramatrimoniais, pejorativamente chamadas de concubinato. A visão deste tipo de relacionamento é totalmente hostil, começando pela própria legislação que não apresenta qualquer previsão legal para proteger ou garantir direitos aos seus integrantes.

No mesmo sentido, vem ganhando relevância o poli-amor, que são as uniões onde se admite a coexistência de duas ou mais relações afetivas simultâneas, na qual seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros. Pode ser visto como um comportamento totalmente contra as normas sociais e morais aceitáveis, com grande preconceito aos seus simpatizantes, fez com que seus adeptos se juntassem para tentar criar uma ima-

gem positiva e respeitosa, expondo que se baseiam em relações de afeto, não promíscuas, em que todos aceitam as regras dessa forma de relacionamento, tendo sempre o poder de escolha.

3 CONCEITO, DEFINIÇÕES E ORIGEM

Esta união, popularmente conhecida como poliamor, é a possibilidade de ter relações íntimas, sexuais e/ou amorosas com mais de uma pessoa simultaneamente, admitindo-se, inclusive, a existência de duas ou mais relações paralelas, sendo que, cada partícipe tem a liberdade de formar ou não a sua própria família, desde que seja do conhecimento e consentimento de todos os envolvidos. O instinto do poliamorista não é a busca incessante por mais parceiros ou novas relações, mas, estar aberto para novas possibilidades afetivas, de forma natural.

A constituição familiar é o objetivo da relação poliafetiva, entretanto, não se prendem aos vínculos afetivos normatizados atualmente (monogamia), tornando assim, essa união sem exclusividade de parceiros e proporcionando liberdade, para que com a aprovação de todos, se envolvam com outras pessoas.

Para Regina Navarro Lins:

O poliamor pode ser visto como um estilo de vida em que seus adeptos se relacionam afetivamente e ao mesmo tempo com mais de uma pessoa. Nele, inexistem as amarras da monogamia. Podem coexistir uniões tradicionais mescladas ou mesmo situações em que a intenção humana diz respeito a envolvimento amorosos vários com a mesma vontade de durabilidade e afetividade em todas as possibilidades existentes. (*apud* KLAGENBERG, 2010, p.44).

Nessa união, não existe padrão de como se relacionar, todas as formas de convivência são válidas. Assim, no poliamor, não somente/necessariamente todas as pessoas se relacionam sexualmente, não se tratando de uma relação unicamente de homoafetivos.

Entretanto, não se descarta a possibilidade de existir in-

timidade sexual entre todos que estão na relação, de forma individualizada/organizada ou concomitantemente. Logo, o arranjo da união não está atrelado a gênero, nem sexo e será modelada conforme a vontade e satisfação dos envolvidos. O que sempre deverá existir, para caracterizar esse tipo de união, é o vínculo afetivo consensual entre os parceiros, onde todos alimentam o desejo de permanecerem na relação com respeito e amor, defendendo um relacionamento responsável e duradouro.

A infidelidade e o ciúmes possessivo não tange essa relação, já que, a essência é a transparência e liberdade de sentimentos. Nessa premissa não há brechas para tais cobranças, pois, os envolvidos se unem com consciência e plena concordância do modelo de relacionamento.

Na obra “É possível amar duas pessoas ao mesmo tempo?” enfatiza-se que:

Quando me comprometo amorosamente com alguém e prometo fidelidade, se eu não estiver trapaceando, estou prometendo algo que não depende exclusivamente de minha vontade. Estou, na verdade, declarando que não tenho a intenção consciente de me envolver com mais ninguém, mas não posso garantir que meus sentimentos não elejam outro objeto de amor. (*apud* KLAGENBERG, 2010, p.43).

A constituição da família poliafetiva não requer o convívio em uma mesma habitação, podendo parte conviver e outra parte não, ou todos viverem no mesmo lar. Independente da forma seria mera formalidade, visto que existe uma base de total respeito e confiança no parceiro.

Apesar do assunto, atualmente, ser muito abordado e estar em ascensão, conquistando cada vez mais adeptos em todo o mundo, não é algo novo, pois o poliamor surgiu como movimento nos anos 80, nos Estados Unidos, Suíça, Alemanha e Reino Unido. Ocorreu em Hamburgo, na Alemanha, a primeira Conferência Internacional sobre Poliamor – *Internacional Conference on Polyamory* – em novembro de 2005.

Contudo, os poliamoristas terão uma longa jornada na busca da tutela jurídica, aceitação social e religiosa, o que torna

essa união, por vezes, clandestina, em razão de temerem consequências negativas, resultantes desse estilo de viver.

Todavia, segundo Maria Berenice Dias, "A repulsa aos vínculos afetivos concomitantes não os faz desaparecer" (*apud* RANGEL, 2014). Ainda, seguindo o ensinamento de Maria Berenice Dias, "negar a existência de uniões paralelas, quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. A justiça não pode chancelar essas injustiças" (*apud* RANGEL, 2014). Ou seja, é uma situação fática, e o sistema judiciário, não pode fechar os olhos e negar a proteção estatal, pois possibilitaria um enriquecimento ilícito dos praticantes de má-fé e o ofendido, em situação de vulnerabilidade, se encontraria desprotegido, em seu direito.

4 OS PRIMEIROS REGISTROS DE POLIAMOR NO BRASIL

No Brasil, os poliamoristas vêm ganhando cada vez mais espaço, sendo que o primeiro estágio ocorreu em 2012 com realização da primeira escritura pública de união poliafetiva, na cidade de Tupã, no interior de São Paulo. A tabeliã, Claudia do Nascimento Domingues, do cartório de notas e protesto, explicou que o homem e as duas mulheres já viviam juntos na mesma casa há três anos, e que eles desejavam tal registro para assegurar as garantias e direitos inerentes a eles, mas que encontraram recusa nos outros cartórios. A tabeliã conta que quando eles entraram em contato, averigou se existia algum impedimento legal e ao verificar que não havia, ela não poderia se recusar a lavrar a declaração, visto que o tabelião tem a função pública de dar garantia jurídica ao conhecimento de fato. Para ela, os motivos que levam as pessoas a viverem assim e requisitarem um documento são os mais mundanos.

O trisal – como ficaram conhecidos – foi orientado pelo

jurista Natanael do Santos Batista Júnior (*apud* G1.GLOBO.COM, 2012), segundo ele a escritura é imoportante para assegurar os direitos no caso de separação ou morte de um dos parceiros. Consta na escritura:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade (*apud* IBDFAM.ORG, 2012).

A frase retirada da Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva sintetiza o ensejo das partes de tornar pública a relação que consideravam familiar e de união estável.

Mais recentemente, no mês de outubro, foi celebrado na cidade do Rio de Janeiro a oficialização da segunda Escritura Pública Poliafetiva, formado por três mulheres. O relacionamento poliafetivo acontece entre uma empresária (32 anos), uma dentista (32) e uma gerente administrativa (34). O pensamento de oficializar a união nasceu após a empresária resolver engravidar em 2016 e querer que conste na certidão de nascimento do bebê os sobrenomes das três. A união foi celebrada no 15º Ofício de Notas do Rio, localizado na Barra da Tijuca, zona oeste, pela tabeliã e advogada Fernanda de Freitas Leitão. Segundo ela o fundamento jurídico para formalizar esse tipo de união é o mesmo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao reconhecer legalmente os casais homoafetivos em 2011. A escritora ao ser questionada sobre os fundamentos para a oficialização dessa união explica que:

Não existe uma lei específica para esse trio, tampouco existe para o casal homoafetivo. Isso foi uma construção a partir da decisão do STF, que discriminou todo o fundamento e os princípios que reconheceram a união homoafetiva como digna de proteção jurídica. E qual foi essa base? O princípio da dignidade humana e de que o conceito de família é plural e aberto. Além disso, no civil, o que não está vedado, está permitido

(LEITÃO *apud* BRASILPOST.COM.BR, 2015).

Junto com a certidão de união estável, o trio fizeram testamentos patrimoniais e vitais, pois pretendem gerar um filho por meio de inseminação artificial. Assim, de acordo com a tabeliã, os documentos poderão ser úteis no futuro, caso, a relação ocasione um processo judicial, visto que não há leis específicas para o caso. Fernanda em entrevista após lavrar a escritura destaca que:

Essa união estável permitirá a elas que possam pleitear os mesmos direitos de outros casais. Mas a gente não tem a ilusão de que elas chegarão ao plano de saúde, no INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e tudo vai ser automático. Provavelmente, vão ter de acionar o Judiciário, mas terão o respaldo do reconhecimento (LEITÃO *apud* BRASILPOST.COM.BR, 2015).

Do mesmo modo, há pouco ganhou grande repercussão nas redes sociais o caso de Klinder, Paulo e Angélica que vivem um relacionamento poliafetivo. Inicialmente o trisal foi estabelecido entre Klinder e Paulo, que decidiram morar juntos. Mais tarde, Paula conheceu Angélica via *internet* e após certo tempo de envolvimento veio a inclui-la na relação. Nativos do Mato Grosso vivem atualmente em São Paulo e tiveram o relacionamento abordado pelo programa “Amores Livres”, do canal GNT.

Em comentário ao tema, o sociólogo Maurlo Pilla (*apud* ESPAÇOVITAL.COM.BR, 2015) também destaca que:

Muitos irão se scandalizar, devido aos seus próprios conceitos de ética e moral. Outros, vêem esta situação como decorrentes de uma época em que existe liberdade de expressão e de escolha da forma que cada um deseja viver e com quem estar, sem hipocrisia ou preconceitos. O que é certo ou errado? Tudo é relativo, tudo passa, tudo muda e não poderia ser diferente para os humanos que experienciam no laboratório da vida, na eterna esperança de encontrar a felicidade! Assim, vivam suas vidas, sejam felizes!

O tema da mesma maneira vem sendo versado na ficção, onde a mídia vem introduzindo, pouco a pouco, essa for-

ma de família em suas programações. Dessa forma, a novela “Avenida Brasil”, exibida pela emissora de televisão Rede Globo em 2012, teve dois desfechos em poliamor. O personagem Cadinho (Alexandre Borges) se casou com três mulheres em um ritual simbólico e a personagem Sulen (Isis Valverde) e seus dois maridos – Roni (Daniel Rocha) e Leandro (Thiago Martins) - foram felizes para sempre. Também a atual novela da mesma emissora, “A regra do jogo”, traz um trisal, vividos por Ninfa (Roberta Rodrigues), Alisson (Letícia Lima) e Merlô (Juliano Cazarré) que pode vir a formar um poliamor.

Integrantes do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) já reconhecem o poliamor. O presidente, Rodrigo Pereira, declara que essa forma de relacionamento é reconhecida quando caracterizar núcleo familiar único, afirmando que:

É diferente do que chamamos de família simultânea (casais homo ou heterossexuais). Há milhares de pessoas no Brasil que são casadas, mas têm outras famílias. Esses são núcleos familiares distintos. Essas uniões de três ou mais pessoas vivendo sob o mesmo teto nós estamos chamando de famílias poliafetivas (PEREIRA *apud* BRASILPOST.COM.BR, 2015).

A vice-presidente, Maria Berenice Dias (*apud* BRASILPOST.COM.BR, 2015) também declara que “temos que respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos”, não vendo assim problemas em assegurar direitos e obrigações a uma relação contínua e duradora, somente por ela ser entre três pessoas.

Entretanto, os tribunais brasileiros ainda não criaram uma legislação específica a respeito do tema, de forma que os argumentos favoráveis e contrários dependem da interpretação de um grande número de sentenças de casos particulares.

5 DIFERENÇAS ENTRE OS TIPOS DE RELACIONAMENTOS

O poliamor é facilmente confundido com outros tipos de relacionamentos, visto por muitos, com a mesma conceituação. Importa esclarecer que as seguintes definições e comparações, fazem parte de uma breve explicação que com um estudo aprofundado, se tornará muito mais amplo.

Diante da cultura herdada ou falta de conhecimento, existem alguns preconceitos em torno do assunto, pois muitas pessoas confundem o poliamor com swing, relacionamento aberto, bigamia ou com a poligamia.

A principal diferença entre swing, relacionamento aberto e poliamor é a forma de relacionar-se sexualmente, pois, a fundamental característica do swing é a troca de parceiros entre os casais, sem apego ao sentimento romântico; já no relacionamento aberto, o casal tem entre si afetividade, mas com liberdade de procurar sexualmente outras pessoas, sendo que, com essas pessoas não criará nenhum tipo de vínculo, será casual, assim, esses conceitos vão de encontro com a relação do poliamor já que, o sexo não é o fator predominante, mas sim o envolvimento emocional, uma vez que existe a possibilidade de estar envolvido afetivamente com o companheiro de sua mulher mas não existir o desejo sexual de envolver-se com ele.

No que diz respeito a bigamia, se constitui quando, a pessoa já sendo casada, casa-se novamente com outra pessoa, ou quando não sendo casada, casa-se com uma pessoa casada, sabendo dessa particularidade. O termo “bi” faz referência a dois casamentos, desse modo, conforme nossa atual Constituição é configurado como crime, havendo impedimento quando ocorrer essas situações, repelindo assim, a prática e disciplinando a proibição do casamento simultâneo.

Já a poligamia, é uma prática unilateral, em que apenas um dos sexos tem o direito de ter outros parceiros, desse modo conceitua-se poliginia quando um homem tem direito de contrair um matrimônio com mais de uma mulher e, poliandria quando a mulher pode casar-se com mais de um homem. Esse

modo de relacionar-se, a poligamia, é permitido por religiões e legislações de alguns países.

Comparando então, a bigamia, poligamia e poliamor, a principal diferença é que no poliamor não existem vínculos com a religião como na poligamia, e os parceiros tem liberdade de se relacionar com outras pessoas, podendo ser ou não do mesmo sexo. Todos podem agregar novos parceiros ou novos casais na relação, não havendo um limite na quantidade de envolvidos. São escolhas bilaterais, quando consentida por todos os parceiros.

No que diz respeito ao concubinato e a união estável, não se confundem com a relação de poliafetividade, visto que, no primeiro a pessoa sendo casada, envolve-se com uma terceira, uma vez que não há ciência, tampouco consentimento do cônjuge, ao contrário do poliamor. A união estável, entretanto, é equiparada ao matrimônio, no que tange à questão de monogamia, porém o poliamor pode ser uma relação heterossexual ou homossexual de forma concomitante.

Pode-se, após sucinta diferenciação perceber que, o poliamor se faz distinto de qualquer outra forma de relacionamento, visto suas particularidades contemporâneas, e justamente por ser tão “moderno”, para a maioria da sociedade, é que causa grande controvérsia jurídica devido à ausência de norma reguladora.

6 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

No que tange ao reconhecimento das relações simultâneas há uma discrepância jurisprudencial por ser uma questão relativamente nova. Há posições favoráveis e contrárias, pois apesar da sociedade ter se modificado, ainda é influenciada pela religião, moral e costumes.

A ideia tradicional de família está interligada ao Princípio da Monogamia, o qual é responsável por regular as relações

familiares, coibindo a existência de novas relações concomitantes com a existente. Alguns estudiosos do Direito defendem essa vertente jurídica sob o fundamento de que como foi adotado o modelo de relacionamento monogâmico, esse, deve ser respeitado em conjunto com a fidelidade e lealdade.

Nesse sentido, o poliamor é caracterizado como sociedade de fato sendo que, nos Tribunais de primeira instância há decisões que privilegiam o reconhecimento dessa relação, todavia o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores é a defesa do modelo monogâmico, conforme desmonstra a ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO. O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento. A existência de relação amorosa entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, não se caracteriza como união estável. Mantendo o réu união estável com outra mulher, no período do relacionamento mantido com a autora, não há falar em união estável com esta, seja pela ausência de requisitos legais para tanto, seja em razão da afronta ao princípio da monogamia, já que a Lei não impede a manutenção paralela de dois núcleos familiares com convívio marital. Apelo conhecido e desprovido. O Tribunal de Justiça, por sua Terceira Julgadora da Terceira Câmara Cível, a unanimidade de votos, conheceu do Recurso e o desproveu, tudo nos termos do Voto da Relatora, Dra. Sandra Regina Teodoro Reis. Custas de Lei.

Contrário a esse juízo, há doutrinadores que são favoráveis ao poliamor, uma vez que as relações existem e merecem tutela do estado, ainda que não positivadas. Segundo Maria Berenice Dias, o poder judiciário não pode deixar de tutelar as relações somente por não conterem as formalidades exigidas pela vontade social. (*apud* BUCHE, 2011, página 12).

O direito anseia pela justiça, e, por conseguinte, deve solucionar as situações não previstas pelo ordenamento legal. Caso houver omissão do poder judiciário a proteção dessas relações, haverá um desaforo ao Princípio da Dignidade da

Pessoa Humana, sob o risco de causar injustiça. Convém demonstrar o entendimento do nobre doutrinador Rodrigo Cunha Pereira: “O Direito deve proteger a essência e não a forma, ainda que isto custe arranhar o Princípio da Monogamia” (*apud* BUCHE, 2011, página 11).

Conforme disposto acima o direito não deve abster de amparar as relações paralelas, o legislador não deve apenas seguir a linha de pensamento positivista. Sendo que, cada caso deverá ser analisado para a satisfação da demanda.

7 EFEITOS PATRIMONIAIS

Há uma paradoxidade jurisprudencial a respeito da eficácia dos efeitos patrimoniais no poliamor. Primeiramente, é necessário averiguar as particularidades de cada caso, considerando se há elementos que demonstram a boa-fé, afetividade, solidariedade, cooperação, com ensejo de constituir uma família, sendo uma relação pública, contínua e duradora, já que em razão da existencia desses quesitos é possível propiciar os direitos patrimoniais, alimentares e sucessórios as partes.

No concerne a concessão desses direitos, o Direito de Família em conjunto com os institutos da triação (divisão do patrimônio em partes iguais), meação (cada convivente terá direito a metade do patrimônio adquirido com esforço mútuo) e a comunhão parcial de bens (todos os pertences conquistado na relação pertencerão a todos os cônjuges, não levando em conta quem os obteve) tem sido utilizados pela jurisprudência juntamente com os princípios constitucionais para solucionar esse antagonismo.

Como salientado por Gagliano (*apud* KLAGENBERG, 2010, página 75):

A incidência das regras do Direito de Família nas relações paralelas somente merece ser aplicada quando estiver suficientemente comprovada, ao longo do tempo, uma relação socioafetiva constante, duradora, traduzindo inegavelmente, uma

paralela constituição de um núcleo familiar [...].

Cabe destacar que há a aplicação da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, a qual, busca evitar o enriquecimento desproporcional a uma das partes.

O poliamor pode assemelhar-se, dependendo do entendimento, ao concubinato de boa-fé classificando-se como união estável putativa, onde o companheiro integrante prova sua boa-fé, alegando que não tinha conhecimento do relacionamento duplo. Demonstrada a inocência terá capacidade para gerar efeitos jurídicos da união estável prevista constitucionalmente. Entretanto se for provada e verificada a má-fé do companheiro adúltero, que mesmo tendo conhecimento do comprometimento do seu par com outra família, manteve relacionamento amoroso simultâneo, tal vínculo será inexistente para o ordenamento jurídico, ainda que tenha existido a conquista de bens em comum, relação afetiva ou filhos.

Ressalta-se que entidades familiares poliamoristas existem e geram efeitos patrimoniais, portanto, o Direito deve atentar-se a essa realidade conferindo o âmparo jurídico necessário, para que haja a satisfação dos interesses de seus integrantes.

Desse modo, segue decisão favorável em relação a união estável paralela:

APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL – UNIÃO DÚPLICE - POSSIBILIDADE - PARTILHA DE BENS - MEAÇÃO - TRIAÇÃO - ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplíce. Os bens adquiridos na constância da união dúplíce são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões. O mesmo se verifica em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. (TJRS – Ap.Cível n.º 70022775605/08 - Relator Dês. Rui Portanova, julgado em

07.08.2008).

Portanto, o TJRS reconheceu a relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo a propagação dos efeitos legais, como a divisão dos bens adquiridos no período reconhecido.

8 O PROJETO DE LEI 6.583/13, CONHECIDO COMO ESTATUTO DA FAMÍLIA

O Projeto de Lei 6.583/13, de autoria do deputado Anderson Ferreira (PR-PE) está em tramitação na Casa desde 2013, composto por 15 artigos que “institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar”. Em seu artigo 2º apresenta a definição de família como “o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

O texto principal foi votado e aprovado recentemente pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados e deve seguir para análise do Senado, o que gerou grande alvoroço nas redes sociais. Por ser extremamente preconceituoso ao excluir de sua tutela as demais formas de famílias existentes, o projeto vem criando muita polêmica e divergindo opiniões, tanto entre os deputados quanto na sociedade.

O Estatuto da Família conta com a participação maciça de integrantes das bancadas evangélica e católica, argumenta-se, então, que sendo o Brasil um Estado laico, a religião não deve dizer o que é lei e nem o Estado o que é pecado. Outro ponto é o afrontamento de uma cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana, visto que ao discriminar as outras formas de relacionamento, inclusive o poliamor, está afrontando a dignidade dos integrantes dessas relações e provocando um grande retrocesso pátrio.

Do mesmo modo, caso venha a se tornar lei, o Supremo

Tribunal Federal poderá vir a analisar a inconstitucionalidade da matéria, uma vez que em 2011, reconheceu a igualdade de direitos entre casais homossexuais e heterossexuais.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se verificou, o poliamor aos poucos vem se tornando conhecido e sendo mais uma forma de relacionamento, com regras próprias apoiadas na liberdade individual, podendo chegar em um curto período de tempo, a ser praticado como a união estável e o matrimônio.

Tendo em vista que já é realidade dos tribunais as exigências de adequação aos fatos da vida cotidiana, o que, por conseguinte, se faz necessária a apresentação de soluções justas para os relacionamentos poliafetivos, constatando que o Direito não pode se manter inerte frente à realidade das pessoas que cientes e concordantes do modo de vida escolhido, sujeitam a partilhar o mesmo companheiro ou companheira, por razões que só o coração pode entender.

Deveras, a Constituição de 1988, que se propôs a reinterpretar o conceito de família de um ponto de vista mais pluralista e humanitário, não pode eximir-se de reconhecer a existência de formas múltiplas de amor ou poliamores. Apenas desse modo se sustentará o programa constitucional repousado na dignidade da pessoa humana de cada um dos membros da família, onde os pilares são o afeto recíproco e o desejo compartilhado de alcançar a felicidade.



10 REFERÊNCIAS

BRASILPOST.COM.BR. *Rio de Janeiro registra primeira união estável realizada entre três mulheres*. Disponível em <<http://www.brasilpost.com.br/2015/10/18/uniao->

- estavel-tres-mulheres_n_8324724.html>. Acesso em 29 de out. de 2015.
- BUCHE, Giancarlos. *Famílias Simultâneas: o poliamor no sistema jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/78/familias-simultaneas-o-poliamor-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em 29 de out. de 2015.
- ESPAÇOVITAL.COM.BR. *Um casamento a três, só de mulheres!*. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/publicacao-32205-um-casamento-a-tres-so-de-mulheres>>. Acesso em 29 de out. de 2015.
- G1.GLOBO.COM. *União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em 29 de out. de 2015.
- IBDFAM.ORG. *Escritura reconhece união afetiva a três*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em 29 de out. de 2015.
- KLAGENBERG, Deisi Maria dos Santos. *Poliamor: efeitos patrimoniais*. 2010. 106 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Chapecó, SC. Disponível em: <<http://www5.unochapeco.edu.br/pergamum/biblioteca/php/imagens/00006B/00006B35.pdf>>. Acesso em 29 de out. de 2015.
- MARTÍN, Maria. *As três namoradas que desafiam a 'família tradicional brasileira'*. Disponível em <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719_312701.html>. Acesso em 29 de out. de 2015.
- MELO, Giovana Pelagio. *Unões concomitantes*. Disponível

- em <
http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf>.
Acesso em 29 de out. de 2015.
- NASCIMENTO, Danilo Moreira. *União estáveis concomitantes: a poliafetividade à luz da Constituição Federal de 1988*. Disponível em <
<http://jus.com.br/artigos/27649/unioes-estaveis-concomitantes-a-poliafetividade-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988/2#ixzz3UYtP3FzM>>. Acesso em 29 de out. de 2015.
- RANGEL, Paula Sampaio Vianna. *Modalidades de arranjos familiares na atualidade*. Disponível em <
<http://jus.com.br/artigos/24393/modalidades-de-arranjos-familiares-na-atualidade/3#ixzz3UqGqg0jD>>. Acesso em 29 de out. de 2015.
- SOBRAL, Mariana Andrade. *Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares*. Disponível em <
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em 29 de out. de 2015.
- SOUZA, Lara Marcelino de; REGO, Lorena Nogueira. *Contornos jurídicos, filosóficos e sociais da monogamia: paradigmas do poliamor no direito de família*. Disponível em: <
<http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/407>>. Acesso em 29 de out. de 2015.
- TANNURI, Claudia Aoun. *As famílias paralelas e a teoria do poliamor*. Disponível em <
<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/ARTIGO%20POLIAMOR.pdf>>. Acesso em 29 de out. de 2015.